

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wagner de Barros Campos, ex-Diretor do Departamento de Administração da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e do Sr. José Carlos Cativo Gedeão, fiscal do Contrato n.º 64/2005 celebrado entre a entidade e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 2.568/2011–2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas objeto deste processo e condenou os responsáveis ao pagamento de débito, nos valores especificados abaixo. Além disso, o Sr. Wagner de Barros Campos foi multado no valor de R\$ 60.000,00 e o Sr. José Carlos Gedeão foi multado no valor de R\$ 20.000,00. O débito havia sido apurado em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na execução do Contrato n.º 64/2005, mencionado, cujo objeto era a prestação de serviços de apoio logístico à realização de eventos. A assinatura do contrato decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão n.º 16/2005, conduzido pelo Ministério da Saúde.

2.1 O débito atribuído ao Sr. Wagner de Barros Campo em solidariedade com o Sr. José Carlos Cativo Gedeão é o que se segue:

Data	Valor (R\$)
03/02/2006	5.558,42
24/02/2006	15.200,00
07/03/2006	168.900,00
25/04/2006	630.768,58
02/05/2006	530.871,68
08/08/2006	52.960,28
28/08/2006	179.533,68

2.2 Já o débito atribuído ao Sr. Wagner de Barros Campos em solidariedade com outros responsáveis está demonstrado a seguir:

Data	Valor (R\$)
03/10/2006	20.620,00
25/10/2006	75.529,74
20/12/2006	2.854.573,54
08/02/2007	1.542.779,66

3. Dos R\$ 32 milhões executados pela Funasa no âmbito do contrato, cerca de R\$ 6 milhões configuraram sobrepreço de bens e serviços contratados. Destacam-se as seguintes as origens do sobrepreço:

3.1 pagamento de R\$ 10,00/m² pelos serviços de limpeza, sendo que o máximo estabelecido para as contratações pela Administração Pública Federal variava entre R\$ 2,15/m² e 3,30/m², de acordo com a localidade de prestação, com sobrepreço total da ordem de R\$ 460 mil;

3.2 produção de quase dois milhões de cópias reprográficas ao custo unitário de R\$ 0,50, quando o maior preço registrado no Siasg para o serviço era de R\$ 0,12/cópia, com sobrepreço total da ordem de R\$ 660 mil;

3.3 pagamento de diárias e alimentação sem o devido fornecimento dos serviços correspondentes;

3.4 locação de 229 computadores por cinco dias ao custo unitário de R\$ 80,00/dia, sendo que a Funasa dispunha de 293 computadores que seriam fornecidos pela Digilab (Contrato n.º 50,05), celebrado também para a realização de videoconferência (p. 30, peça 23), com sobrepreço de R\$ 91.600,00;

3.5 contratação de evento para sete mil pessoas, sendo que atenderam apenas não mais de duas mil e que salas e mobiliário contratados e pagos não foram utilizados, despesas que poderiam ser evitadas, dado que houve inscrições prévias;

3.6 pagamento de R\$ 1.792.786,62 para o aluguel de 229 salas por cinco dias, quando a proposta mais baixa para este item havia sido de R\$ 1.421.116,75 (já incluída taxa de administração), com sobrepreço de R\$ 371.669,87;

3.7 débito originado de evento em Rio Quente (GO) no valor de R\$ 699.771,68;

4. Os recorrentes haviam sido citados pelo superfaturamento de preços e de pagamentos sem a devida comprovação de que os produtos ou serviços tivessem sido fornecidos.

5. A Secretaria de Recursos, após analisar as razões recursais trazidas, pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento. A proposta foi aquiescida pelo Ministério Público

6. Diante do conjunto consistente de evidências angariadas nos autos atestando uma série de graves irregularidades, acompanho os pareceres apresentados, tomando os argumentos apresentados pela unidade técnica como razão para decidir. De fato, os recorrentes não trouxeram provas de que os gastos impugnados teriam sido regulares, mas apenas argumentos desprovidos de força probante.

7. Também não lograram afastar-lhes a responsabilidade. Como Diretor do Departamento de Administração da Funasa, o Sr. Wagner de Barros Campos deveria ter providenciado o meio para que as irregularidades ocorridas fossem evitadas, especialmente considerando-se que o gestor da Ata de Registro de Preços alertou a entidade de que deveria ter realizado pesquisa para garantir que os preços praticados pelo contratado fossem compatíveis com o mercado e que os valores envolvidos são bastante significativos para merecer especial atenção do ex-gestor. Por sua vez, o Sr. José Carlos Cativo Gadeão, se entendia que não tinha capacidade de, diante das circunstâncias, exercer a fiscalização do contrato, não poderia ter simulado fazê-lo.

8. Registro, por fim, que ontem deram entrada em meu gabinete dois documentos em que a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., também responsabilizada pelas irregularidades tratadas nestes autos, solicita a retirada de pauta deste processo. A empresa alega que a advogada designada para tratar do assunto terá que comparecer à sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para o acompanhamento de outro processo posto em pauta em data anterior. Alega ainda que não teria sido comunicada do resultado dos embargos de declaração que interpôs referente ao Acórdão ora recorrido.

9. Não acolho tal solicitação. A uma, porque já existe outro advogado designado para o acompanhamento deste processo, de acordo com o documento de peça 61, em que a mencionada advogada substabelece os poderes que lhe foram outorgados. A duas, porque consta das p. 14 e 31 da peça 31 cópias do ofício de comunicação do Acórdão n.º 4.973/2011-2ª Câmara, que julgou os embargos de declaração mencionados, e o respectivo Aviso de Recebimento assinado.

Face ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora em análise, para, no mérito, negar-lhe provimento, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator